



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5012401-74.2025.4.02.0000/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO

REQUERENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE SÃO MATEUS

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

RELATÓRIO

Trata-se de incidente instaurado a partir de ofício encaminhado pelo magistrado competente.

A ação originária foi proposta por Fibria Celulose em face de Domingos Guilherme dos Santos, Nilma Guilherme dos Santos, Diva Guilherme dos Santos, Nilza Guilherme dos Santos, benedita Guilherme dos Santos, Joaquim Guilherme dos Santos e outros. Como causa de pedir sustenta que é senhora e legítima possuidora de área de terras localizada no Município de Conceição da Barra – ES, denominado **“Bloco 01-CB”, imóvel rural denominado Fazenda Estrela do Norte, situado na estrada de Itaúnas, nas localidades Canta Galo e São Domingos, próximo a Angelim II, no distrito da sede de Conceição da Barra.** Ainda conforma a exordial, em junho de 2015, diversas pessoas, todas herdeiros do Sr. Ernesto Rigozino dos Santos, invadiram dois pontos no referido imóvel.

Ao final, requer a reintegração de posse, através da expedição de mandado de reintegração de posse, com a possibilidade de uso de força policial.

O feito havia sido distribuído inicialmente perante o juízo estadual, com liminar de desocupação já deferida, mas, em razão de requerimento do MPF, o processo foi encaminhado à Vara Federal de São Matheus.

Na petição do EV27, o INCRA informou que a matrícula 486 está parcialmente inserida no território de Linharinho:

“Segue em anexo o edital de publicação do RTID, onde é citada a referida matrícula. O território foi identificado e o processo administrativo encontra-se na fase de notificação de indeferimentos das contestações. Não foi reconhecido ainda pelo INCRA, pois essa é uma fase posterior. Consta também no processo administrativo que os réus: DOMINGOS GUILHERME DOS SANTOS E OUTROS ocupam área dentro do território, em tese, sobre as referidas terras da matrícula 486.”



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Conforme salientado pelo MPF, consoante informação juntada pelo INCRA, o nome dos requerentes se encontra no cadastro de famílias quilombolas ocupantes da área.

Manifestação do INCRA, no EV 54 informando que se trata de população quilombola (fls.638).

A Fundação Palmares solicitou ingresso no feito no EV 54, fls. 641. Nos EV 72 e 73, há solicitação de nomeação de advogado dativo pelos ocupantes. Assentada de audiência no EV 96. Petição da DPU no EV 99

A Fundação Palmares se manifestou no EV 100, nos seguintes termos:

“Conforme informação prestada pelo setor técnico do INCRA (fls. 634/638) , as glebas de terras ocupadas pelos réus estão situadas dentro dos limites do território da Comunidade Quilombola de Linharinho. A informação está lastreada em diligência realizada in loco, nos dias 21 e 22 de agosto de 2015 - ou seja, aproximadamente um mês após o ajuizamento da ação, e bem como no Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RITD, que, àquela época, já havia sido publicado (Processo Administrativo 54340.0014312012-11).

Trata-se de comunidade certificada pela Fundação Cultural Palmares - FCP nos termos do Decreto 4.887/2003, no bojo do Processo Administrativo n.º 01420.002079/2005-4820, conforme certidão de fl. 644[2]. Diante da qualidade dos imóveis cuja posse se disputa, incidem as regras de tutela do patrimônio cultural (CF/88, art. 216, II, §1º) e de proteção à relação com a terra mantidas pelas comunidades tradicionais e povos indígenas e tribais (Convenção n.º 169 da OIT, art. 13, n.º 1 e 2; CF/88, Art. 68 dos ADCT; Decreto n.º 4.887/2003). Tais regras baseiam-se na presunção juris tantum de que os imóveis estão sob posse das comunidades tradicionais.”

Liminar indeferida no EV 110. Citação dos ocupantes no EV116. Requerimento de provas nos EV 117. Agravo interposto em face da decisão de indeferimento da liminar no EV122.

Contestação dos ocupantes no EV 140. Nessa oportunidade informam que são filhos de Mateus do Santos, que ocupam a área desde 2007, que seus nomes estão incluídos na documentação do INCRA.

Suspensão do feito no EV219, em razão da pandemia. Despacho no EV241 solicitando a identificação da área efetivamente sujeita à competência da Justiça Federal.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Nova manifestação da Fundação Palmares no EV 246, na qual aduz que a área em questão é objeto do processo de nº0000693-61.2013.4.02.5003. **Naqueles autos, foi proferida sentença nos seguintes termos:**

Ante o exposto, confirmo as liminares deferidas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art.487, I do CPC para:

a) a) **DECLARAR**, nos termos da fundamentação supra, a **nulidade dos títulos de domínio de terras devolutas arrolados pelo MPF (evento 309) que foram outorgados pelo Estado do Espírito Santo à FIBRIA S/A**”;

b) **CONDENAR o Estado do Espírito Santo, consoante determina o art.68 do ADCT e Lei estadual 5623, a titular as terras devolutas que reverteram ao patrimônio público estadual em virtude da declaração de nulidade, ocupadas tradicionalmente por remanescentes das comunidades de quilombos.**

c) **CONDENAR o BNDES a não conceder financiamentos à FIBRIA S/A destinados ao desenvolvimento de atividades nas terras públicas objeto da presente demanda.**

d) **CONDENAR a FIBRIA S/A ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com incidência de juros de mora e correção monetária a conta da data desta sentença, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, valor este que deverá ser destinado ao Fundo de Direitos Difusos.**

Dê-se ciência à FIBRIA para que informe a esse Juízo sobre qualquer averbação de georreferenciamento que vise desmembrar as matrículas referentes aos imóveis objeto da presente demanda.

EV 376 daqueles autos, verifico que a apelação não foi recebida no efeito suspensivo.

Despacho determinando a especificação de provas no EV 249. Manifestação das partes nos EV 265, 266, 267 e 270.

No EV 297, o INCRA informa a publicação da portaria de reconhecimento do território da Comunidade de Linharinho. Segundo o Instituto:

“ (...) Parte da matrícula 486, objeto da presente demanda, é abarcada pelo território quilombola, ao contrário do que afirma a autora na petição do evento 169. Tal constatação é de amplo conhecimento da empresa Suzano, uma vez que, na contestação ofertada no processo de regularização fundiária, impugnou a inclusão de tal gleba.

Nesse sentido o INCRA solicitou, como já requerido pelo órgão de representação judicial, em mais de uma oportunidade (seq. 325, 347. 348), é imprescindível que a Suzano forneça as coordenadas georreferenciadas da área objeto da reintegração de posse, nos termos do art. 225, § 3º, da Lei nº 6.015/73, para que seja viável a análise pela área técnica do INCRA da eventual sobreposição com o território quilombola.

Mantendo-se a recusa em fornecer os dados essenciais, a demanda deve ser extinta por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (...). Caso seja constatada a sobreposição do objeto da reintegração de posse com o TQ



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Linharinho, incide o regramento legal protetivo decorrente do art. 68 do ADCT.

De início, verifica-se que a regularização fundiária do TQ Linharinho foi objeto da ACP n. 5000286-57.2019.4.02.5003/ES, em que o Incra restou condenado a finalizar o Processo Administrativo n. 54340.001431/2012-11 no prazo de 25 meses. A sentença foi confirmada pelo TRF2.

Em paralelo, a Suzano ingressou contra o Incra com ação objetivando a nulidade do referido processo administrativo. A ação n. 1002722-67.2024.4.01.3400 foi ajuizada no âmbito do TRF1, apontando para manobra da empresa consistente em direcionar o processo para um tribunal em que não haveria o conhecimento do histórico envolvendo a empresa, as áreas abarcadas e a referida comunidade. A antecipação de tutela foi indeferida (...)

Por derradeiro, registra-se que a relação da ré com as comunidades quilombolas é marcada por inúmeros conflitos. Conforme informação da área técnica, os quilombolas relatam uso de drones e cachorros da segurança privada da empresa como meios de intimidação das comunidades. Tais fatos foram noticiados pelas vítimas ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Nos links abaixo podem ser conferidas algumas das situações graves relacionadas à atuação da empresa em relação aos quilombolas (...)

A DPU, em suas alegações finais aduziu que:

Como amplamente demonstrado nos autos, os Requeridos encontram-se na área discutida muito antes do ano de 2015. No evento 211 o INCRA acostou relatório, datado de 21 de janeiro de 2008, confeccionado no período de 29 de outubro a 09 de novembro de 2007, no qual, no item 1.7, tem-se que a área já vinha sendo explorada por familiares dos Requeridos identificados na inicial, inclusive pelo genitor, Sr. MATEUS DOS SANTOS, os quais declararam ser remanescentes quilombos.

Não se pode olvidar que o direito de propriedade dos remanescentes de quilombos sobre suas terras é constitucional, coletivo, inalienável, indisponível, imprescritível e impenhorável. Esse direito foi estabelecido com a promulgação da Constituição da República em 1988[1].

É o relatório.

[1] Art. 1º. Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§2º. São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§3º. Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental

[2] Há a mesma discussão nos autos de nº 0104134-87.2015.4.02.5003 que trata sobre área próxima.

[3] SARMENTO, Daniel. A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação. Estudo realizado a pedido da 6ª CCR/MPF em outubro/2006. p. 04 e 19.

VOTO

Em primeiro lugar, saliento que, em outros incidentes da mesma área, com população reconhecida como quilombola, não houve disposição da ré pela via conciliatória. O entendimento da Fibria é sempre pela impossibilidade de permanência dos ocupantes, mas com o oferecimento de uma desocupação humanizada.

Não se mostra produtora, no ponto, nova tentativa de acordo, pela referida postura intransigente da empresa quanto à manutenção até mesmo de populações quilombolas.

Em decorrência dessa primeira conclusão, poder-se-ia imaginar uma segunda utilidade na atuação da Comissão de Soluções Fundiárias, o encaminhamento de um plano de desocupação. No entanto, no entender dessa magistrada, essa possibilidade violaria diversos dispositivos legais e constitucionais.

Há, no caso dos autos, um importante elemento, qual seja, a nulidade dos títulos sobre a área em questão declarada através de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0000693-61.2013.4.02.5003[2]. Naqueles autos, foi proferida sentença que concluiu pela ocorrência de fraude no requerimento de terras devolutas durante a implantação dos plantios de eucalipto do grupo Aracruz, no início da década de 70.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

No ponto, cabe referir que **a apelação proposta pela Fibria naqueles autos não foi recebida com o efeito suspensivo**. Portanto, quem deveria, eventualmente, figurar como parte nesses autos, seria o Estado do Espírito Santo, proprietário das terras em questão.

Ainda que ultrapassada essa questão, o Sr. Matheus, pai do réu Domingos, foi cadastrado na área como parte da comunidade quilombola desde 2007. A documentação anexada no evento 140 (comp. 1 ao 9), indica que vários dos familiares dos réus já ocupavam a área objeto de litígio, inclusive áreas vizinhas, enfatizando ainda, que a área exata ocupada pelos requeridos e outros, já pertenceu ao Sr. Ernesto Regozindo dos Santos, genitor do Sr. Mateus dos Santos, genitor dos réus DOMINGOS GUILHERME DOS SANTOS e os demais requeridos. **Portanto, a natureza quilombola da comunidade não é controvertida nos autos.**

Além de se tratar de comunidade quilombola, no curso dos autos, houve a publicação da **portaria de reconhecimento do território da Comunidade de Linharinho. Segundo informado pelo INCRA, e não impugnado pela empresa, parte da matrícula 486, objeto dos autos, se insere na delimitação constante do ato declaratório.**

Conforme lição do Professor Daniel Sarmiento sobre o tema:

“Assim, diante desta afetação constitucional, os proprietários particulares não podem reivindicar a posse de terra, ou buscar a sua proteção possessória contra os quilombolas antes da desapropriação ou da imissão provisória na posse pelo Poder Público. Diante da privação da posse da terra, gerada pela sua ocupação pela comunidade quilombola, o máximo que estes proprietários podem fazer é postular o recebimento de indenização do Poder Público, tal qual ocorre na desapropriação indireta. Já os remanescentes de quilombos, ao inverso, podem se valer de todos os instrumentos processuais adequados à efetivação e à proteção do seu direito à posse do território étnico, mesmo antes da desapropriação, e até independentemente dela, contra o proprietário ou contra terceiros.

E o interesse público presente no caso é de elevadíssima importância: trata-se da tutela da dignidade humana de um grupo étnico vulnerável, associada à proteção do patrimônio histórico-cultural do país. Ademais, do ponto de vista lógico, seria um enorme contra-senso permitir a retirada de remanescentes de quilombos dos seus territórios étnicos – pondo em risco a sobrevivência de um grupo – para em seguida à desapropriação, restituir a elas as mesmas terras. Mais que isso, seria um atentado indesculpável aos direitos fundamentais destas populações, com a completa frustração dos objetivos subjacentes aos referido art. 68 do ADCT.[3]”

Por fim, em julgado recente o Superior Tribunal de Justiça, determinou a suspensão de reintegração de posse na Fazenda Estrela do Norte, objeto dos autos, mas em relação ao Quilombo Itaúnas. A causa da suspensão deferida no CC 216277 foi justamente a



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

existência da ACP que apura a fraude na aquisição dos títulos pela empresa Fibria.

Portanto, em razão da ausência de disposição de uma solução conciliatória pela Fibria e pela impossibilidade legal e constitucional de **remoção de população quilombola de área quilombola**, entendo que não é possível a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias.

VOTO NO SENTIDO DE NÃO ADMITIR O PRESENTE INCIDENTE.

Documento eletrônico assinado por **ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002571083v2** e do código CRC **cd97b484**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO

Data e Hora: 11/10/2025, às 18:40:31

5012401-74.2025.4.02.0000

20002571083 .V2